



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.624

Obriga a instalação de sistema e de equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água da chuva em postos de serviços e abastecimento de veículos e assemelhados no Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toma obrigatória a instalação de sistema e de equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água da chuva visando ao seu reúso nos postos de serviços e abastecimento de veículos, lava rápido, lava a jato, transportadoras e empresas de ônibus intermunicipal e interestadual e demais estabelecimentos que possuam sistema de lavagem de veículo.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos previstos no *caput* deste artigo será de competência e de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos citados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação para adaptar-se à presente Lei.

Art. 3º A inobservância da norma estabelecida nesta Lei acarretará ao infrator multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual-VRTEs, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 288198

LEI Nº 10.625

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.870, de 19 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.870, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Fica proibida a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais com nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, especialmente no contexto do Regime Militar ocorrido no Brasil.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 288199

LEI COMPLEMENTAR Nº 847

Institui o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES e altera as Leis Complementares nºs 295, de 15 de julho de 2004; 478, de 16 de março de 2009; 46, de 31 de janeiro de 1994; e as Leis nºs 3.206, de 29 de maio de 1978; 3.213, de 09 de junho de 1978; e 3.400, de 14 de janeiro de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES, organizado de forma a promover a coordenação, harmonização e realização das atividades de correição, objetivando a melhoria do serviço público por meio de utilização de adequados métodos de apuração e punição das infrações.

Parágrafo único. O SISCORES compreende as atividades relacionadas à prevenção, apuração de irregularidades, e aplicação das sanções cabíveis, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da instauração e condução dos procedimentos e processos correicionais.

Art. 2º Integram o SISCORES:

I - Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, como Órgão Central do Sistema;

II - Corregedoria-Geral do Estado - COGES, integrante da estrutura da SECONT;

III - Corregedorias Setoriais, unidades administrativas específicas de correição:

a) dos órgãos da Administração Direta;

b) das entidades da Administração Indireta;

c) das autarquias e fundações públicas;

IV - Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR.

Parágrafo único. Nas Corregedorias Setoriais dos órgãos de regime especial - Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil - a apuração de irregularidades observará as normas internas específicas, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, o qual constitui-se instância colegiada de natureza normativa, consultiva, recursal e deliberativa, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o SISCORES.

Art. 4º O CONSECOR é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Controle e Transparência, que exercerá a função de presidente;

II - Procurador-Geral do Estado;

III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

IV - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

V - Corregedor-Geral do Estado.

Art. 5º São competências da COGES, dentre outras atribuições correlatas e complementares à sua área de atuação, sem prejuízo das atividades de correição estabelecidas na legislação em vigor:

I - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCORES, bem como propor a expedição

das normas regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Sistema;

II - sistematizar, padronizar, normatizar e avaliar os procedimentos atinentes às atividades de correição;

III - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

IV - propor medidas que visem a inibir, diminuir e reprimir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores públicos;

V - instaurar ou avocar procedimentos de apuração, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, após a apreciação e deliberação do CONSECOR, em razão de:

a) inexistência de condições objetivas para sua realização, no órgão ou entidade de origem;

b) envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

c) complexidade e relevância da matéria;

d) autoridade envolvida;

VI - requisitar servidores, de órgãos e entidades do Poder Executivo, para compor comissões disciplinares, em situações excepcionais;

VII - recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares;

VIII - requisitar, quando julgado necessário, sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, julgados há menos de cinco anos;

IX - representar ao superior hierárquico as ocorrências que demandam apuração de omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar.

Art. 6º O julgamento dos processos de sindicâncias e dos PAD's, resultantes da instauração, avocação ou requisição, previsto no art. 5º, compete:

I - ao Secretário de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão